

Atalanta/SC, 31 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor

MAURÍCIO SCHELLER JUNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Município de Atalanta-SC

Mensagem Legislativa

Projeto de Lei Complementar n° 001/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Serve-se da presente, para encaminhar em anexo, o Projeto de Lei Complementar n° 001/2025, que “**Dispõe sobre medidas de desburocratização e simplificação do ambiente de negócios e quanto à formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas no Município de Atalanta**”.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o constante da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabelece diretrizes e procedimentos gerais para a abertura de empresas no Brasil;

Considerando o disposto na Lei Federal n° 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM;

Considerando o constante da Lei Federal n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Diretos de Liberdade Econômica, bem como a

edição do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que dispôs sobre novos conceitos para designar o risco das atividades;

Considerando o constante da Lei Federal nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas; e,

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021, que regulamenta em âmbito estadual, o art. 3º, § 1º, III, da Lei federal nº 13.874, de 2019, para classificar atividades de baixo risco.

Apresentamos o projeto anexo que visa regulamentar, a nível municipal, a lei de liberdade econômica em nosso Município, através da adesão ao programa SC Bem Mais Simples, conduzido pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Com a adesão a citado programa, mais de 600 atividades passarão a ter a inscrição automatizada, além de outras agilidades e integrações com outros órgãos envolvidos. Tal ação já é desenvolvida por 147 Municípios Catarinense e, com a aprovação deste Projeto, o Município de Atalanta passará a figurar no rol dos municípios de ponta na agilidade e desburocratização empresarial.

Diante de tal, na expectativa de podermos contar com a costumeira atenção dispensada aos nossos pleitos e, sobretudo, pelo elevado espírito público que preside as decisões desta Casa, vimos requerer de Vossa Excelência e dos ilustres Pares, que nos assegurem uma célere tramitação e aprovação ao Projeto de Lei Complementar, pelo que antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

CLAUDIO VOLNEI SENS

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025.

“Dispõe sobre medidas de desburocratização e simplificação do ambiente de negócios e quanto à formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas no Município de Atalanta”.

O Prefeito Municipal de Atalanta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DOS CRITÉRIOS DE ACESSO

Art. 1º Esta Lei estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos pequenos negócios, através de medidas de desburocratização e simplificação do ambiente de negócios, formalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, registro e legalização da atividade econômica considerada de baixa grau de risco no âmbito do Município de Atalanta, em atendimento à Lei Complementar nº 123/2006, Lei nº 11.598/2007, Lei Estadual nº 17.071/2017, Lei Estadual nº 18.091/2021, Lei Federal nº 13.874/2019, Lei Federal nº 14.195/2021, e demais disposições normativas aplicáveis à espécie.

Art. 2º Para fins desta lei conceitua-se:

I - Pequenos negócios: caracterizado pela atividade econômica na forma de Microempreendedor Individual (MEI), microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP);

II - Atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

III - Grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica;

IV - Microempresa ou empresa de pequeno porte: estabelecido nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº [123](#), de 2006;

V - Agricultor familiar: estabelecido nos termos da Lei nº [11.326](#), de 24 de julho de 2006;

VI - Microempreendedor individual: estabelecido nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº [123](#), de 2006;

VII - Artesão: estabelecido nos termos da Lei nº [13.180](#), de 22 de outubro de 2015;

VIII - Consulta de viabilidade de instalação automatizada: ato pelo qual a administração municipal, mediante requerimento eletrônico, informa sobre os requisitos e impedimentos para o exercício de atividade econômica no território municipal, nos termos da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo sendo este requisito essencial para se estabelecer e funcionar, quando o município emitir a orientação de forma automática;

IX - Alvará de Localização e Funcionamento: ato pelo qual a administração municipal autoriza o funcionamento de determinada atividade econômica em local determinado;

X - Autodeclaração: ato pelo qual o contribuinte declara ter ciência e estar em conformidade com as normas de segurança sanitária, ambiental e prevenção e combate ao incêndio.

Art. 3º Todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, deverão incorporar em sua política de atuação e em seus procedimentos, bem como nos instrumentos em que forem parte, tais como ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos pequenos negócios, nos termos desta lei.

§ 1º O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, sendo vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica.

§ 2º Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais atos realizados pelo MEI, agricultor familiar e artesão.

CAPÍTULO II

CONSULTA DE VIABILIDADE DE INSTALAÇÃO

Art. 4º Fica assegurado, de forma gratuita, ao empresário ou à pessoa jurídica, pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa dos empreendimentos.

§ 1º O órgão municipal competente dará resposta à consulta de viabilidade para abertura de empresa num prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

§ 2º A pesquisa prévia de viabilidade locacional será dispensada do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas nos casos em que:

- I - a atividade exercida seja realizada exclusivamente de forma digital;
- II - quando a consulta não for respondida de forma automática e imediata; e,
- III - a coleta dos dados necessários para resposta não for realizada no sistema disponibilizado pelo Integrador Estadual.

§ 3º Nas hipóteses constantes do § 2º, deverá ser preenchida autodeclaração no Integrador Estadual de que o empresário ou a pessoa jurídica, sob as penas da lei, atenderá aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pelo Município.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS GERAIS PARA FORMALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 5º O alvará de localização e funcionamento é documento obrigatório para todas as pessoas jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo que exercem atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, bem como as sociedades, instituições e associações de qualquer outra natureza, exceto as atividades consideradas de baixo risco, conforme Lei Estadual nº 17.071/2017 e suas regulamentações, dispensadas de ato público de liberação, nos termos da Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o Microempreendedor Individual que está dispensado de alvará nos termos da Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

§ 1º Qualquer alteração de endereço, atividade, quadro societário ou qualquer outra informação necessária à correta identificação e fiscalização tributária deve sempre ser informada para o Município a fim de manter o cadastro mobiliário municipal atualizado.

§ 2º O pedido de emissão de alvará de localização e funcionamento, alteração ou baixa de atividade são responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

§ 3º O alvará de localização e funcionamento por estabelecimento sempre precederá o início da atividade, exceto o disposto no caput deste artigo.

§ 4º Para fins de concessão de alvará de localização e funcionamento constituem estabelecimentos distintos:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes pessoas ou sociedades.

§ 5º O alvará de localização e funcionamento está dispensado para empresas enquadradas de baixo risco. Para as empresas de médio e alto risco o pedido será efetuado pelo Integrador Estadual, sendo que para as de médio risco serão emitidos de forma

automatizada mediante a entrega da autodeclaração e/ou termo de ciência e responsabilidade. As alterações cadastrais e baixas de atividades serão efetuados pelo mesmo integrador, sendo que as baixas serão deferidas, inclusive aqueles com débitos, sendo que passaram a serem responsabilidade tributariamente aos sócios e empresários, na forma do art. 134, VII da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

§ 6º O Município fornecerá a inscrição municipal e o cadastro para emissão de notas fiscais após a abertura do CNPJ, sem a necessidade de apresentação de documentos adicionais.

Art. 6º Para fins da concessão das licenças, alvarás e dispensas de localização e funcionamento de pessoa jurídica, que desenvolve atividades econômicas ou não econômicas no Município, serão classificadas atividades de baixo risco aqueles elencados na Lei Estadual nº 17.071/2017 e alterações.

Art. 7º Fica estabelecido prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente ao requerimento eletrônico, em relação as atividades que por sua natureza comportarem alto grau de risco, para aprovação do pedido junto ao Município e emissão do alvará de localização e funcionamento e alvará sanitário, desde que apresente todos os documentos e informações necessários para o deferimento.

§ 1º Será exigido novo alvará de funcionamento sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, exceto para os contribuintes e atividades dispensados da obtenção do alvará para seu funcionamento.

§ 2º Para as empresas enquadradas de médio risco o sistema será automatizado, podendo o órgão público exigir as autodeclarações, as quais serão preferencialmente eletrônicas.

Art. 8º O Município poderá, a qualquer momento, cassar a licença concedida, com base em decisão fundamentada, para resguardar o interesse público.

Art. 9º O alvará de localização e funcionamento deverá, obrigatoriamente, ser fixado no estabelecimento do contribuinte, em local visível ao público e acessível à fiscalização, sob pena de multa, nos termos da legislação aplicável, obedecidos os prazos supracitados.

Art. 10. A inscrição fiscal municipal, será realizada concomitantemente ao registro na Junta Comercial e à emissão do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§1º A inscrição fiscal federal no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dispensa a necessidade de coleta de dados adicionais para a inscrição fiscal municipal, dispensados da obtenção do alvará para seu funcionamento.

§2º A inscrição fiscal federal será gratuita, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.598, de 2007.

§3º A baixa da inscrição fiscal municipal será realizada concomitantemente a baixa e extinção da empresa na Junta Comercial e do número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, de forma automática. Os débitos, se tiverem, serão transferidos para o CPF do dono ou dos sócios das empresas.

CAPÍTULO IV

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, ORIENTAÇÕES E DIRETRIZES PARA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Para fins de classificação de risco de atividades econômicas no âmbito do processo de formalização de empresários e pessoas jurídicas, considera-se:

I – nível de baixo risco: as atividades classificadas pela Lei Estadual nº 17.071/2017 e suas atualizações, cujo efeito específico é dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, licenças e alvarás, para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – nível médio risco: a classificação de atividades cujo grau de risco não esteja considerado alto, disposto no inciso III deste artigo e que não se enquadre no conceito de nível baixo de risco, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é a exigência de licença de funcionamento (alvará de licença e funcionamento), no entanto, emitido de forma automática, mediante autodeclaração e/ou termo de ciência e responsabilidade; e;

III - nível de risco alto: aquelas assim definidas em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, que carecem de vistoria prévia antes do início das atividades, definidas no Anexo II da Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020.

Art. 12. A dispensa de atos públicos de liberação nos prazos citados não obsta a atividade de fiscalização dos órgãos competentes, sendo cabível a qualquer tempo a verificação do cumprimento dos requisitos necessários e a cobrança das taxas de poder de polícia constante do Código Tributário Municipal, exceto para os Microempreendedores Individuais conforme disposto na Lei Complementar Federal n. 123/2006.

§1º A fiscalização da atividade econômica de baixo terá natureza prioritariamente orientadora, exceto tributária, não sendo atribuída sanção na primeira visita realizada pelo órgão fiscalizador, mas concedida orientação para o cumprimento dos requisitos, exceto quando houver situação de risco iminente à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndio, pânico e emergências.

§2º As licenças e alvarás terão vigência indeterminada, exceto quando a atividade não comportar tal e desde que fundamentada.

Art. 13. Serão dispensadas de ato público de liberação, consideradas de nível de risco baixo as atividades exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere circulação de pessoas em quantidade que impacte; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

CAPÍTULO V

ENTRADA ÚNICA DE DADOS

Art. 14. Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, para licenciamento em todos os órgãos municipais.

CAPÍTULO VI

AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 15. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e demais entidades de direito privado controladas pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO

Art. 16. A fiscalização, no que se refere aos aspectos sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo, dos pequenos negócios, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento;

§ 2º Considera-se infração, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, destinam-se à promoção, preservação e recuperação da Saúde; e

§ 3º Responde pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 17. Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

I - A lavratura de "Termo de Orientação e/ou Auto de Intimação", conforme órgão fiscalizador, em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e

II - A verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cassação do licenciamento.

III – Não se aplica o disposto neste capítulo, quando a gravidade da infração ensejar medida urgente, desde que fundamentada.

CAPÍTULO VIII

DA INOVAÇÃO E CRIATIVIDADE

Art. 18. Visando o incentivo à inovação e criatividade a Administração Municipal incentivará programas de apoio à inovação e criatividade de pequenos negócios podendo firmar parcerias com instituições públicas ou privadas. O incentivo à inovação e a criatividade serão regulamentados pela lei de incentivo à inovação.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no DOM/SC, nos termos do art. 3º da Lei nº 1095/2009.

Art. 20. Ficam revogados o caput do art. 252 da Lei Complementar nº 001/2005, a Lei nº 1047/2008, a Lei Complementar nº 002/2010 e a Lei Complementar nº 029/2015.

Atalanta, 31 de março de 2025.

CLAUDIO VOLNEI SENS
Prefeito Municipal